



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.”

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica concedida aos servidores públicos municipais, integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e também aos aposentados e pensionistas, uma revisão geral anual limitada a 4,141880% da remuneração, correspondendo ao acréscimo no mesmo índice aplicado para correção do valor monetário do VRM para o exercício de 2024 (variação do período de novembro/2022 a outubro/2023, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE), bem como um aumento real de 3,85812%, perfazendo um total de 8% (oito por cento) da remuneração, com base no artigo 74, da Lei Complementar Municipal nº 25, de 25 de outubro de 2007 e alterações posteriores, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. .

§ 1º A revisão de que trata o *caput* será concedida a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 2º A revisão geral concedida incidirá também sobre as vantagens pessoais incorporadas aos vencimentos dos servidores, para efeito de cálculo de quaisquer vantagens, gratificações ou benefícios e proventos.

Art. 2º As despesas oriundas da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a revisão da Lei Municipal nº. 1.144, de 06 de novembro de 1980, que institui o Código de Posturas do Município de Caraguatatuba”.

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito

Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados os seguintes artigos da Lei Municipal nº 1.144, de 06 de novembro de 1980, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Quando as medidas sugeridas ou providências solicitadas forem da competência de órgãos estaduais ou federais, o agente fiscal comunicará ao chefe imediato para providências necessárias junto ao órgão competente.

(...)

Art. 8º (...):

(...)

XI – Conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas pelas vias ou logradouros públicos, salvo com as necessárias precauções de segurança, higiene e transporte para fins de tratamento;

XII – Atirar lixo, aves e animais mortos, papéis e demais detritos de qualquer natureza, em vias ou logradouros públicos, exceto nos recipientes especialmente destinados a este fim;

XIII – Reformar, consertar ou abandonar veículos, motores, placas, móveis ou quaisquer outros bens, equipamentos ou materiais em vias ou logradouros públicos;

XIV – Derramar ou consentir no derramamento, em vias ou logradouros públicos, de óleo, graxa, cal, cimento, chorume e outros materiais e produtos capazes de afetar a estética, a higiene ou a segurança;

XV – Atirar lixo ou detritos de qualquer natureza, no mar, em rios, valas ou cursos de água, praças, logradouros públicos e outras áreas congêneres.

Art. 9º A limpeza, higiene e segurança de passeios públicos e calçadas localizados em frente dos imóveis são obrigatórias e de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes, aos quais também cabe o devido recolhimento dos resíduos e detritos nele existentes.

(...)

Art. 11. Durante o período de execução de obra de qualquer natureza, o proprietário do imóvel e o responsável pela obra deverão providenciar para que o leito do logradouro e a respectiva calçada, no trecho compreendido pela obra, sejam mantidos permanentemente limpos, seguros e livres de obstáculos.

Parágrafo único. No caso de entupimento de canalizações,

valas ou galerias de águas pluviais, ocasionado por execução de obra particular, o proprietário ou possuidor do imóvel em construção fica obrigado a providenciar a imediata desobstrução, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 12. Durante as operações de carga e descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo condutor todas as precauções necessárias à preservação da higiene e limpeza da via ou logradouro público.

Parágrafo único. Quando a operação de carga ou descarga de veículo não puder ser realizada sem que do ato resulte o comprometimento da limpeza da via ou logradouro público, o condutor deverá providenciar imediatamente após o término da operação a limpeza necessária do trecho afetado, recolhendo os resíduos ao depósito apropriado.

Art. 13. A infração de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

(...)

Art. 15. O proprietário e o possuidor são solidariamente responsáveis perante as autoridades fiscais municipais pela manutenção de sua habitação em perfeitas condições de segurança e higiene.

(...)

Art. 17. A Prefeitura Municipal, mediante análise e decisão fundamentada das secretarias competentes, respeitada a legislação específica, poderá declarar insalubre e/ou insegura toda edificação ou habitação que não reúna as condições básicas de higiene e segurança indispensáveis à sua adequada utilização, podendo, inclusive, determinar sua interdição ou demolição, total ou parcial.

Art. 18. Os proprietários e possuidores de imóveis edificadas e/ou habitados são obrigados a conservar a área total do imóvel em perfeito estado de limpeza e higiene.

Art. 19. Nos imóveis, construídos ou não, é proibido conservar água estagnada, bem como vegetação que permita ou facilite a proliferação de pragas ou insetos vetores de doenças, respeitada a legislação específica.

(...)

Art. 22. Os resíduos devem ser recolhidos em receptores ou coletores apropriados e ensacados em sacos adequados para ser retirado pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A coleta de resíduos devidamente embalado em sacos adequados será efetuada pela Prefeitura Municipal em horários pré-estabelecidos para cada via ou logradouro público, aos quais se dará a devida divulgação.

Art. 23. Fica proibido no território do Município de Caraguatatuba, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

(...)

Art. 27. A infração de qualquer dispositivo desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

(...)

Art. 37. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o sistema alternativo de abastecimento, seja coletivo ou individual, deverá atender à legislação específica.

Art. 38. Quando não existir rede pública de esgotos sanitários, competirá à Prefeitura Municipal a intimação do proprietário ou possuidor do imóvel para adoção das medidas quanto à instalação e conduto dos dejetos.

(...)

Art. 41. Nos prédios e edificações servidos pela rede pública de abastecimento de água é proibida a abertura e manutenção de poços artesianos sem prévia autorização do Poder Público Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 42. Nenhum prédio ou edificação situado em via pública dotada de rede pública de abastecimento de água poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

Art. 43. Nenhum prédio ou edificação situado em via pública dotada de rede coletora de esgotos sanitários poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

(...)

Art. 44. A expedição do “habite-se” ao proprietário ou possuidor do imóvel também ficará sujeita à comprovação, pela Prefeitura, do atendimento ao disposto nos artigos 42 e 43 deste Código.

Art. 45. Nos prédios e edificações dotados de sistemas particulares de abastecimento de água, por meio de poços ou captação, é proibida a interligação desses sistemas com o abastecimento público, salvo expressas autorizações da Prefeitura Municipal e da concessionária.

(...)

Art. 48. Todo reservatório de água existente em edificações deverá possuir as seguintes condições mínimas:

(...)

Art. 52. O lançamento de efluentes industriais, se o caso, deverá ser feito mediante orientação e licença, especialmente ambiental, dos órgãos competentes.

Art. 53. A infração ao disposto nos arts. 42, 43, 44, 45 e 50, desta Seção sujeitarão infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 1 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

Art. 54. A infração ao disposto nos arts. 40, 41, 47, 49, 51 e 52 desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 2 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as sanções previstas, conforme o caso.

(...)

Art. 57. A instalação de fossas deverá ser feita com observância obrigatória dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros exigidos pelos órgãos competentes:

(...)

Art. 65. As pessoas que, submetidas ao exame de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou contagiosa, serão imediatamente afastadas da manipulação de alimentos para tratamento adequada, enquanto persistirem essas condições de saúde, somente podendo retornar após a cura total, devidamente comprovadas por órgão oficial de saúde.

(...)

Art. 106. (...):

I – Atenderem às legislações pertinentes quanto à estrutura física do estabelecimento;

(...)

Art. 108. *Os açougues devem possuir controle da procedência da carne bovina a ser comercializada, de forma a possibilitar a identificação de sua origem, mantendo, de forma clara, precisa e ostensiva, as informações que garantam a rastreabilidade da peça original.*

(...)

Art. 110. *Não serão permitidos móveis ou objetos e utensílios de madeiras nos açougues.*

Art. 111. *É direito do consumidor que a carne seja moída na sua presença e no tipo por ele solicitado.*

Art. 112. *São vedadas aos açougues as seguintes atividades:*

(...)

Art. 113. *O produto deverá permanecer resfriado à temperatura inferior a 7°C para venda diária, sob pena de caracterizar procedimento de industrialização.*

Art. 114. *Os cortes de carnes bovinas, bubalinas, suínas, aves e de carnes exóticas, deverão ser comercializados conforme adquiridos dos fabricantes, não sendo permitido o descongelamento e resfriamento de cortes congelados.*

(...)

Art. 116. (...)

I - Atenderem às legislações pertinentes quanto à estrutura física do estabelecimento;

(...)

Art. 117. *Não serão permitidos móveis ou objetos de madeira nas peixarias.*

(...)

Art. 120. (...)

(...)

IV - *Não permitir a manipulação do peixe por pessoas que não estejam devidamente uniformizadas;*

(...)

SEÇÃO I **DA HIGIENE NOS HOTÉIS, COLÔNIAS DE FÉRIAS,** **RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E** **ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 128. *Além das demais exigências da legislação pertinente e deste Código, os hotéis, colônias de férias, restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão cumprir as seguintes prescrições de higiene:*

I – Atenderem às legislações pertinentes quanto à estrutura física do estabelecimento;

(...)

Art. 129. *Qualquer estabelecimento a que se refira esta Seção que produza ou comercialize gêneros alimentícios deverá possuir licença sanitária e renová-la anualmente.*

(...)

Art. 147. (...)

(...)

V – *Apresentarem-se rigorosamente asseados e utilizarem produto para desinfecção das mãos, como álcool gel;*

(...)

VII – *Possuírem recipientes apropriados para a coleta de todo e qualquer resíduo proveniente de sua atividade.*

Art. 152. *A Secretaria Municipal de Serviços Públicos é o órgão diretamente responsável pela execução e fiscalização da limpeza pública, coleta, transporte e destinação dos resíduos no Município de Caraguatatuba.*

(...)

Art. 154. *Quando o destino final dos resíduos for aterro sanitário, atender-se-á obrigatoriamente às exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes.*

Art. 155. *A Prefeitura Municipal, sempre que possível e necessário, deverá promover campanhas educativas, visando esclarecer a população sobre coleta seletiva, sustentabilidade e outros problemas e perigos representados pelos resíduos, visando manter a cidade em condições de limpeza em níveis desejáveis.*

(...)

Art. 156. *O serviço de limpeza pública da Prefeitura Municipal procederá à limpeza, varredura, poda de árvores, aparado de grama, capinação, e, quando possível, lavagem de vias e logradouros públicos, visando a manutenção das condições de limpeza e de higiene em níveis desejáveis.*

(...)

Art. 160. *É proibido o despejo nas vias públicas de águas servidas de estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, hospitalares, oficinas, lavagem de veículos, cadáveres de animais, entulhos, resíduos de qualquer origem e quaisquer outros materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população causar dano ao meio ambiente e/ou prejudicar a estética urbana.*

(...)

Art. 162. *Os resíduos provenientes das habitações será acondicionado em recipientes apropriados e recolhido pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura Municipal.*

Art. 163. *A Prefeitura Municipal disponibilizará à população os horários, preferencialmente noturnos, em que será procedida a coleta de resíduos domiciliares em cada logradouro público.*

Art. 164. *Os resíduos dos serviços de saúde deverão ser acondicionados em recipientes apropriados, para serem recolhidos e transportados pelo serviço de limpeza pública da Prefeitura Municipal para sua destinação final, obedecidas as regras estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e pelos órgãos ambientais competentes.*

Art. 165. *Os resíduos industriais serão removidos para destinação final adequada, por conta do próprio interessado,*

conforme estabelecido em normas técnicas, normas sanitárias e eventual legislação específica.

(...)

Art. 171. Compete aos proprietários ou possuidores conservarem limpos e desobstruídos os sistemas de drenagem de águas pluviais existentes em sua propriedade ou que com esta se limitarem, de forma que a vazão dos cursos de água e valas se encontre, sempre, completamente desembaraçada.

Art. 172. Quando se julgar necessária a regularização de cursos d'água ou valas, a Prefeitura Municipal poderá exigir que o proprietário do terreno em que se situam execute as respectivas obras.

Parágrafo único. No caso de o curso d'água ou a vala ser limítrofe entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários ou possuidores.

(...)

Art. 175. As captações de água para quaisquer finalidades, ficarão condicionadas às exigências e prévia aprovação pelos órgãos competentes, inclusive ambientais.

(...)

Art. 176. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito, ou por cima de valas ou de cursos d'água, sem que tenham sido executadas as obras de arte tecnicamente adequadas e necessárias, devidamente aprovadas pela Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

(...)

Art. 179. Aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes é proibida a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais e quaisquer outras publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, cuja comercialização dar-se-á em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo, atendendo-se à legislação própria.

(...)

Art. 183. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, algazarras, desordens, barulho ou som de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por pessoas, materiais ou equipamentos de qualquer gênero, inclusive o som gerado e propagado por veículo, que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei, que moleste ou perturbe a tranquilidade ou que caracterize perturbação ao sossego público, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Para aferição das perturbações referidas no caput deste artigo, deverão ser obedecidos os critérios de mediação estabelecidos na Norma ABNT NBR 10151: Acústica – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas – Aplicação de uso geral e suas atualizações, respeitados os limites de níveis de pressão sonora dispostos no Anexo II desta Lei.

(...)

Art. 185. As exigências do artigo anterior são extensivas aos clubes, sociedades recreativas e esportivas, casas de show, boates, casas noturnas e congêneres.

(...)

Art. 188. (...)

(...)

§ 2º No recinto de vendas dos estabelecimentos de que trata este artigo, será permitida a utilização de equipamento sonoro em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse os limites de pressão sonora estabelecidos no Anexo II desta Lei, para cada local, aferido de acordo com a Norma ABNT NBR 10151: Acústica – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas – Aplicação de uso geral e suas atualizações.

(...)

Art. 189. (...)

Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante prévia solicitação do interessado, e a critério da Prefeitura Municipal, poderá ser autorizada a utilização de equipamentos ou instrumento produtor ou amplificador de som ou ruído, para fins de propaganda, desde que conveniente e adequado às suas finalidades, e sujeito à permanente comprovação de suas condições pela fiscalização municipal, respeitada ainda eventual legislação específica.

(...)

Art. 190. (...)

I - Durante o horário de funcionamento, a menos de 200 (duzentos) metros de locais como escolas, sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, demais serviços públicos, bibliotecas, teatros, clínicas médicas e templos religiosos;

II - Em qualquer horário, nas proximidades de hospitais e outros estabelecimentos de saúde;

III - Em qualquer local, entre 22 e 8 horas.

(...)

Art. 193. (...)

(...)

II - Sinos de templos e conventos religiosos, desde que utilizados para a finalidade de indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques entre 22 e 8 horas;

(...)

IV - Dispositivos de alarme sonoro em veículos de prestação de serviço de urgência;

V - Máquinas e equipamentos utilizados em obras de construção, públicas ou particulares, desde que em funcionamento entre 08 e 18 horas e seu ruído não ultrapasse o nível de pressão sonora estabelecido no Anexo nº 2 para cada local, aferido em conformidade com a Norma ABNT NBR 10151: Acústica – Medição e avaliação de níveis de pressão sonora em áreas habitadas – Aplicação de uso geral.

VI - Apitos das rondas, fiscalizações e atividades de policiamento;

VII - Dispositivos de alarme sonoro em estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços, quando funcionem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de empregados nos locais de trabalho, e desde que os sinais não ultrapassem 30 (trinta) segundos, e não sejam utilizados entre 22 e 8 horas;

VIII - Explosivos empregados em pedreiras, demolições e demais obras de construções, desde que as detonações se façam entre 08 e 18 horas, previamente deferidas pelos órgãos competentes;

IX - Manifestações, nos divertimentos públicos, reuniões e competições esportivas, desde que previamente licenciadas e realizadas entre 08 e 22 horas.

Art. 194. (...)

I - Durante o horário de funcionamento, nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinemas, teatros, clínicas médicas, postos de saúde e templos religiosos;

II - Em qualquer horário, nas proximidades de hospitais e outros estabelecimentos de saúde.

(...)

Art. 200. (...)

§ 1º (...)

I - à multa de 150 (cento e cinquenta) VRM's (Valores de Referência do Município);

(...)

Art. 204. O requerimento para a concessão de licença para funcionamento de qualquer estabelecimento de diversões públicas será instruído com prova de cumprimento das exigências regulamentares relativas à construção e higiene do edifício, bem como de vistoria do Corpo de Bombeiros e apresentação de projeto técnico, elaborado e assinado por profissional competente, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT).

(...)

Art. 207. Na autorização para funcionamento de casas noturnas, boates e quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura Municipal terá sempre em vista a preservação da segurança, do sossego e do bem estar públicos.

(...)

Art. 213. (...)

(...)

IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, com higienizações periódicas;

(...)

VI - Deverão ser rigorosamente obedecidas as normas de prevenção contra incêndio, com a obtenção do competente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

(...)

Art. 216. Para o funcionamento de cinemas, além das demais exigências regulamentares estabelecidas, os aparelhos de projeção e reprodução ficarão instalados em cabines de fácil saída, obrigatoriamente construídas com material incombustível.

(...)

Art. 218. (...)

I - O prazo de funcionamento não poderá ser superior a 03 (três) meses, quando instalados em propriedade pública e será por tempo indeterminado quando instalado em propriedade privada, com renovações anuais da licença de funcionamento;

(...)

V - A Prefeitura Municipal poderá exigir, para a concessão de licença de funcionamento aos circos e parques de diversões, seja feito pelo interessado, depósito em dinheiro até o valor máximo de 3.000 (três mil) VRM's (Valores de Referência do Município), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado.

Parágrafo único. O depósito de que trata o inciso V deste artigo será restituído integralmente ao interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a partir do pedido, quando, após o termino do espetáculo e desmontagem das instalações, não haja despesas a serem realizadas pela Prefeitura Municipal ou pelo valor do saldo porventura existente, quando tais despesas se tornarem parcialmente necessárias.

Art. 219. Os circos e parques de diversões deverão possuir instalações sanitárias independentes para cada sexo, observadas a proporção e demais características e exigências previstas no Código Sanitário Estadual ou legislação específica.

Parágrafo único. Na construção das instalações sanitárias exigidas, será permitida a utilização de banheiros químicos e outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável e as instalações atenderem aos requisitos de higiene e limpeza.

(...)

Art. 221. A infração ao disposto nos artigos 205, 206, 209, 210, 215 e 218 desta Seção sujeitará o infrator à multa equivalente aos valores estabelecidos pelo Grupo 5 de multas fixadas por este Código, seguindo-se as demais sanções previstas, conforme o caso.

(...)

Art. 223. As igrejas, os templos e quaisquer locais de celebração de cultos e liturgias religiosos são locais sagrados, assegurados o seu livre exercício e a inviolabilidade de consciência e de crença.

(...)

Art. 227. Compete à Prefeitura Municipal, por meio de suas Secretarias, o licenciamento, a fiscalização e o zelo pelo uso adequado das praias, vias e logradouros públicos, visando à segurança e o bem estar social, a manutenção da ordem, limpeza, higiene e sossego público.

(...)

Art. 229. Qualquer entidade pública ou privada que tiver de executar serviço ou obra em via ou logradouro público deverá, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar a ocorrência aos órgãos de serviços públicos eventualmente atingidos pela obra ou serviço, especialmente às concessionárias dos serviços públicos água, esgoto e energia elétrica e às empresas de telefonia e congêneres, para as devidas providências, de forma a assegurar a regular manutenção do fornecimento dos respectivos serviços.

(...)

Art. 237. Nas praias do Município de Caraguatatuba é proibido:

(...)

II – O trânsito e a permanência de animais;

(...)

VI - Deixar ou abandonar detritos, restos de alimentos, com ou sem embalagem, vasilhames de qualquer espécie, ou qualquer outro material que por qualquer motivo prejudique a higiene, a segurança e o asseio da praia;

VII - A navegação de embarcações e a prática de atividades esportivas e de lazer aquáticas dentro da faixa litorânea regulamentada por normas específicas.

(...)

Art. 239. Os veículos de transporte coletivo não poderão estacionar nas praias e nas vias públicas que lhes dão acesso ou margeiem, podendo parar apenas o tempo necessário à saída e entrada de passageiros, respeitado o disposto em legislação específica.

(...)

Art. 274. (...)

§ 1º As barracas de que trata este artigo deverão obedecer as exigências constantes do regulamento de feiras, bem como, às demais normas de higiene e limpeza exigidas pelas normas pertinentes e por este Código.

§ 2º Os pedidos para utilização das barracas serão analisados pelas Secretarias Municipais de Fazenda, de Urbanismo e de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão

(...)

SEÇÃO V DAS BANCAS DE JORNAIS, REVISTAS E CONGÊNERES

Art. 283. A colocação de bancas de jornais, revistas e congêneres em logradouros públicos poderá ser permitida, atendidas as seguintes exigências:

(...)

Art. 287. Respeitada a legislação específica, os pedidos de licença à Prefeitura Municipal, para colocação de anúncios, cartazes, faixas, placas, tabuletas, inscrições ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, deverão mencionar expressamente:

(...)

Art. 296. (...)

I - Quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos do município, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

(...)

Art. 300. Os passeios referidos no artigo anterior serão construídos em conformidade com os padrões estabelecidos em legislação específica.

(...)

Art. 307. O desnível máximo permitido para os passeios, no sentido da margem para o leito carroçável da via pública é fixado em 3% (três por cento) e o mínimo em 1% (um por cento), respeitada a legislação específica.

(...)

Art. 311. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, o interessado deverá requerer autorização prévia à Secretaria competente da Prefeitura Municipal, que providenciará a sinalização viária adequada, se necessário.

(...)

Art. 314. (...)

(...)

III - Retirar, sem a necessária e expressa autorização da Prefeitura Municipal, sinais e placas de sinalização de trânsito, denominação de vias e logradouros, indicação de localização de atrações ou serviços essenciais e de proibições ou indicações de uso de serviços e locais.

(...)

Art. 323. (...)

§ 2º A demolição terá por objetivo a preservação da segurança, bem como a estética do logradouro de sua localização, respeitados os procedimentos estabelecidos no Código de Edificações do Município e legislação específica.

(...)

Art. 324. Ao ser constatado, através de perícia técnica realizada por profissional técnico competente ou pela Defesa Civil do Município, que um edifício oferece risco de ruir, a Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Urbanismo e da Defesa Civil, tomará imediatamente as seguintes providências:

(...)

II - Interditar o edifício;

(...)

§ 1º Não atendida pelo proprietário ou responsável a intimação, a Prefeitura Municipal procederá aos serviços necessários de consolidação ou demolição, cobrando as despesas realizadas, acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de despesas com a Administração, independentemente das sanções aplicáveis.

(...)

Art. 359. As instalações contra incêndio, obrigatórias nos edifícios com mais de 2 (dois) pavimentos, nos de mais de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva ou comercial, obedecerão às exigências fixadas no Código Municipal de Edificações, neste Código e pelo Corpo de Bombeiros.

(...)

Art. 362. (...)

§ 1º Nos estabelecimentos a que se refere o presente artigo deverão existir pessoas e/ou equipes treinadas para o correto uso do equipamento de combate a incêndio, durante todo o tempo de duração do serviço ou da jornada de trabalho.

(...)

Art. 369. É obrigatória a manutenção, em uma das paredes internas da cabine do elevador de passageiros ou carga, de placa indicativa da capacidade de passageiros ou carga licenciada.

(...)

Art. 383. Os serviços de manutenção de elevadores somente poderão ser executados por empresa ou profissional habilitado.

(...)

Art. 393. Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenaria, atendidas as seguintes exigências:

I - A altura mínima será aquela definida em legislação específica;

II - Será dotado de portão, preferencialmente vazado, para facilitar a inspeção do Poder Público;

(...)

Parágrafo único. Os muros de que trata o presente artigo serão exigidos mediante intimação ao proprietário ou responsável, expedida pela Prefeitura Municipal, quando a via ou logradouro público possuir pelo menos 2 (duas) das seguintes melhorias:

(...)

Art. 394. A critério da Prefeitura Municipal, ouvida a Secretaria de Urbanismo, tendo em vista a composição urbanística do local, poderá ser dispensada a vedação exigida nos artigos 392 e 393 deste Código, desde que os interessados se disponham a gramar os terrenos dentro do prazo que lhes for fixado na intimação.

(...)

Art. 395. (...)

Parágrafo único. (...)

I - Altura mínima e máxima do muro, conforme legislação específica;

II - A acumulação ou não das exigências constantes do Capítulo IX deste Título, referentes a limpeza e conservação do imóvel.

(...)

Art. 399. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro onde o mesmo se situa, a Prefeitura Municipal, mediante prévia vistoria e com base no apurado, deverá exigir do proprietário ou responsável a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras.

(...)

Art. 401. O ônus de construção de muralhas ou obras de sustentação caberá ao proprietário do imóvel onde foram executadas escavações ou quaisquer outras obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes, sendo obrigatória a apresentação de projeto técnico, elaborado e assinado por profissional competente, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT).

(...)

SEÇÃO I DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Art. 405. Os proprietários ou responsáveis por áreas e terrenos sem construção situados no perímetro urbano do Município, deverão mantê-los limpos e conservados, conforme as normas

estabelecidas neste Código e legislação pertinente.

(...)

SEÇÃO II DA ELIMINAÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 410. (...)

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo indicará com clareza os serviços exigidos e o prazo para sua execução, que não poderá ser maior que 30 (trinta) dias, salvo no caso de acúmulo de água parada, cujo prazo de execução será imediato ou, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.

(...)

Art. 418. Mesmo licenciadas e exploradas de acordo com as exigências deste Código, poderão, posteriormente, ser interditadas as explorações de recursos minerais, caso constatado que passaram a representar perigo ou dano à vida, ao meio ambiente ou às propriedades.

(...)

Art. 421. Sem prejuízo da observância das normas técnicas regulamentares aplicáveis, a exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

(...)

III - Instalação de sinais nas proximidades das minas, que possam ser percebidos pelos transeuntes e, pelo menos, 100 m (cem metros) de distância.

(...)

Art. 423. A instalação de olarias no Município de Caraguatatuba fica sujeita às seguintes exigências, sem prejuízo da observância das normas técnicas e legislação ambiental aplicáveis:

(...)

Art. 427. Na exploração de saibreiras deverão ser observadas as seguintes exigências, sem prejuízo da observância das normas técnicas e legislação ambiental aplicáveis:

(...)

Art. 432. A extração de areia e a localização dos depósitos de areia no Município de Caraguatatuba dependem de prévia licença da Prefeitura Municipal, na forma dos artigos 414 e seguintes deste Código, sem prejuízo da observância das normas técnicas e legislação ambiental aplicáveis.

(...)

Art. 438. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, os encontrados nas praias, mesmo presos e acompanhados por seus proprietários ou responsáveis, serão apreendidos e encaminhados ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

(...)

Art. 439. (...)

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal no prazo fixado neste artigo conforme a conveniência, espécie ou raça, o animal será vendido em hasta pública ou doado.

Art. 440. É proibida a criação e engorda de animais de

interesse econômico no perímetro urbano do Município.

Art. 441. É proibida a criação de qualquer espécie animais de interesse econômico, tais como bovinos, suínos, equinos e aves, no perímetro urbano do Município.

Art. 442. Ficam proibidos os espetáculos com animais selvagens e as exposições com animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores, respeitado o disposto em legislação específica.

Art. 443. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana do Município, exceto em vias ou logradouros públicos expressamente autorizados para esse fim, ouvida a Secretaria de Mobilidade Urbana e Proteção ao Cidadão para cada caso.

Art. 444. Aos proprietários ou ocupantes, a qualquer título, de construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja seu uso ou finalidade, compete a adoção de medidas de prevenção contra a infestação por animais incômodos, que possam disseminar agentes de doenças, danificar bens públicos ou privados ou promover o desequilíbrio do meio ambiente.

(...)

Art. 445. Respeitado o disposto em legislação específica, no Município de Caraguatatuba é proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra eles, especialmente:

(...)

Art. 447. Respeitada a legislação específica, nenhuma atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços poderá instalar-se e iniciar-se, no Município de Caraguatatuba, mesmo transitoriamente, sem prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento dos tributos devidos.

(...)

Art. 453. A licença para localização e funcionamento será solicitada mediante requerimento do interessado, instruído com as seguintes informações e documentos, dentre outros:

(...)

VI – Apresentação prévia de licença ambiental expedida pelo órgão competente, se o caso;

(...)

Art. 454. Autorizada a concessão da licença de localização e funcionamento, o interessado deverá recolher à Fazenda Municipal o valor dos tributos devidos, conforme o disposto no Código Tributário Municipal, no prazo que lhe for fixado, sob pena de arquivamento de seu pedido e cancelamento da licença pretendida.

(...)

Art. 461. (...)

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento pelo órgão fiscalizador da Secretaria Municipal da Fazenda, sem prejuízo das demais sanções e penalidades aplicáveis.

(...)

Art. 465. A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similares, poderá ser cassada, independentemente da

aplicação das penalidades previstas, nos seguintes casos:

(...)

Art. 467. Para efeito do disposto no artigo anterior, a Prefeitura Municipal poderá requisitar o apoio de força policial se necessário, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

(...)

Art. 468. O exercício do comércio ambulante no Município de Caraguatatuba, dependerá de licença especial concedida pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado, preenchimento de todos os requisitos, conforme Lei 1.426 de 09 de julho de 1987 e pagamento dos tributos devidos, conforme estabelece o Código Tributário Municipal.

(...)

Art. 470. A licença de vendedor ambulante será concedida exclusivamente ao interessado, sendo sempre em caráter precário, pessoal e intransferível, exceto nos casos previstos na Lei nº 2.581, de 19 de novembro de 2021, devidamente autorizados em processo administrativo.

Art. 471. Todo aquele que pretender comerciar como ambulante, deverá inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município, antes do início de suas atividades.

Art. 472. Os pedidos de inscrição e licença, a requerimento do interessado, deverão conter os seguintes elementos:

I - Para vendedor ambulante:

- a) nome, RG, CPF, comprovante de endereço e título de eleitor;
- b) indicação das mercadorias objeto da autorização;
- c) data do início de sua atividade;
- d) especificação do equipamento utilizado;
- e) local pretendido para desenvolver sua atividade.

Art. 473. O pedido de inscrição para o exercício de comércio ambulante deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de saúde ou atestado saúde ocupacional, emitido pelo médico de saúde do trabalhador;

II - Atestado de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal;

(...)

Art. 475. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício financeiro ou período em que esteja exercendo atividade, ou o logradouro onde estiver localizado, terá apreendidos o veículo e as mercadorias e/ou produtos que forem encontrados em seu poder, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 476. A devolução das mercadorias, produtos e veículo apreendidos nos termos do artigo anterior, somente poderá ser efetuada ao ambulante clandestino se cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - concessão de licença ao ambulante, para o exercício financeiro, período ou logradouro, se cabível e tecnicamente possível;

II - pagamento dos tributos devidos e da multa a que estiver sujeito; e,

III – apresentação de documento válido e/ou nota fiscal dos bens apreendidos.

Art. 477. A renovação da licença para o exercício do comércio ambulante será realizada anualmente, nos prazos previstos conforme Lei Municipal nº 1.426, de 09 de julho de 1987 e mediante pagamento dos tributos devidos, conforme estabelece o Código Tributário Municipal.

Art. 478. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão permanecer em locais onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em locais vedados pela Saúde Pública.

(...)

Art. 480. (...)
(...)

V - O comércio de eletrodomésticos e eletrônicos;

VI - O comércio de refeições prontas e/ou quaisquer gêneros ou produtos que, a critério da Prefeitura Municipal ou conforme previsão legal, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer perigo de dano ao consumidor e/ou à coletividade.

(...)

Art. 486. O período de funcionamento fixado no art. 484 deste Código é considerado período normal de funcionamento, podendo ser prorrogado, mediante requerimento prévio junto à Prefeitura, considerando as peculiaridades do estabelecimento, sua localização e as razões do interessado, após pesquisa junto à ouvidoria geral do Município quanto a eventuais reclamações/denúncias do local, para aprovação ou não e expedição dos alvarás específicos em cada caso, mediante os seguintes horários, considerados especiais:

I - Antecipação - abertura até 2 (duas) horas antes das 8 (oito) horas;

II - Prorrogação - fechamento até as 22 horas nos dias úteis, inclusive os sábados.

(...)

Art. 488. (...)

XII - Hotéis, pousadas e similares.

(...)

Art. 495. A infração do disposto nos artigos 484, 485, 486, 492 e 493 deste Capítulo sujeitará o infrator a multa equivalente aos valores estabelecidos no Grupo 3 de multas fixadas por este Código, seguindo as demais sanções previstas, conforme o caso.

Art. 501. A multa será aplicada pela autoridade competente, considerando os limites legais, a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator com relação a infrações já cometidas contra dispositivos deste Código.

(...)

Art. 521. (...):

(...)

VIII - Indicação da forma de procedimento do autuado após a autuação e prazo para apresentação da defesa;

(...)

Art. 526. (...)

(...)

II - Por via postal, com Aviso de Recebimento ou meio eletrônico cadastrado, mediante comprovação de entrega;

(...)

Art. 538. Respeitada a legislação específica, a representação será feita em petição assinada ou por canais de denúncia ou reclamação ofertados pelo Município, e mencionará claramente a qualificação de seu autor; poderá ser acompanhada de provas e indicará os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

(...)

Art. 542. O autuado terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO ou da publicação do Edital, para apresentar sua defesa.

(...)

Art. 544. A defesa, apresentada no prazo estabelecido no artigo 542 deste Código terá efeito suspensivo sobre a aplicação da penalidade de multa, mas não isenta o autuado da obrigação de fazer constante da INTIMAÇÃO.

(...)

Art. 549. A defesa interposto contra AUTO DE INFRAÇÃO ou INTIMAÇÃO lavrado por desobediência ao disposto neste Código, será decidido, em Primeira Instância, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do Processo Administrativo pela respectiva Secretaria responsável pela autuação ou intimação.

(...)

Art. 557. Da decisão de Primeira Instância caberá recurso à Secretaria competente, com julgamento pelo respectivo Secretário.

(...)

Art. 562. Preparado o processo, o Secretário deverá decidir o recurso no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento.

(...)

Art. 564. Findos os prazos estabelecidos neste Código para cumprimento das obrigações constantes da INTIMAÇÃO, ou para apresentação de defesa ou interposição de recurso contra AUTO DE INFRAÇÃO ou AUTO DE APREENSÃO, sem que o interessado tenha cumprido com a obrigação exigida ou exercido seu direito de defesa, o processo fiscal terá prosseguimento normal até a decisão de Primeira Instância, sendo considerados verdadeiros os atos e fatos constantes dos AUTOS DE INFRAÇÃO, APREENSÃO e da INTIMAÇÃO.

(...)

Art. 571. A aplicação da penalidade prevista no item V do Art. 499 deste Código perdurará até que sejam satisfeitas as obrigações constantes da INTIMAÇÃO pelo autuado.

Art. 572. Para a aplicação das penalidades previstas nos itens V e VII do artigo 499 deste Código, o órgão competente da Prefeitura Municipal solicitará apoio de força policial, se necessário.

(...)

Art. 574. O cumprimento das obrigações de fazer constantes deste Código e impostas por INTIMAÇÃO, obriga também a apresentação do projeto técnico respectivo, firmado por profissional legalmente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e aprovação pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

(...)

Art. 575. Qualquer modificação legal da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, Código Tributário Municipal, Código de Edificações e Plano Diretor, implicará automaticamente na alteração correspondente deste Código, onde couber e quando for o caso.

Art. 576. O Poder Executivo, se entender necessário, poderá regulamentar o presente Código, para seu adequado cumprimento.

Art. 577. Os casos omissos neste Código serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, com prévia consulta à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e outros órgãos competentes.

(...)"

Art. 2º Ficam inseridos os seguintes artigos à Lei Municipal nº. 1.144, de 06 de novembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 23. (...)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em qualquer de seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

(...)

Art. 64-A. A qualquer estabelecimento que exerça atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, que produzam ou comercializem gêneros alimentícios, que são passíveis de licença da vigilância sanitária, deverá possuir a licença de funcionamento sanitária e renova-la anualmente.

(...)

Art. 108. (...)

Parágrafo único. Toda carne bovina deve ser procedente de estabelecimentos registrados em órgão de inspeção e sua comercialização será permitida desde que observada a legislação aplicável.

(...)

Art. 112. (...)

I – a transformação de produtos de origem animal, tais como produção de empanados, embutidos, salgados, defumados, preparações à base de carne moída (quibe, kafta, almôndega, hambúrguer e similares);

II – a manipulação artesanal de linguças, espetinhos e carnes defumadas, salgadas e dessecadas.

(...)

Art. 147. (...)

(...)

VIII – Possuírem dispositivo com água potável para a higienização das mãos e demais utensílios, vedado o descarte

da água utilizada em via pública.

Art. 148. (...):

(...)

IX – A permanência em locais que ofereçam riscos de contaminação aos produtos, tais como locais próximos de hospitais, unidades de saúde e cemitérios.

(...)

Art. 174. (...)

Parágrafo único. As construções previstas no caput deste artigo ficam sujeitas, obrigatoriamente, à prévia análise e aprovação dos órgãos ambientais competentes.

(...)

Art. 179-A. Ficam os estabelecimentos comerciais, ou não, expressamente proibidos, no município de Caraguatatuba, de praticarem o ato de vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, à criança e/ou adolescente menores de dezoito anos, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida, dentre outros:

I – os solventes;

II – as colas;

III – os produtos classificados como inalantes e pertencentes ao grupo químico dos hidrocarbonetos, tais como:

- a) tolueno;
- b) xilol;
- c) n-hexana;
- d) acetato de etila;
- e) tricloroetileno;
- f) benzeno;
- g) etilbenzeno; e,
- h) outros.

IV – as bebidas alcoólicas;

V – os cigarros e congêneres;

VI – os medicamentos ou produtos farmacêuticos.

§ 2º Fica dispensada a autorização de que trata o caput deste artigo, em caso de ocorrência da justa causa preconizada no artigo 243, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais em que se vendem bebidas alcoólicas e cigarros deverão manter placa legível e em local de fácil visualização, com os seguintes dizeres: “É proibida a venda de bebidas alcoólicas e de cigarros para menores de 18 anos, de acordo com o artigo 253, da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente”.

§ 4º A penalidade administrativa a ser aplicada aos infratores deste artigo será de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) VRM's (Valores de Referência do Município), com aplicação em dobro a cada reincidência, progressivamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 179-B. Nos locais, internos ou externos, exceto residências unifamiliares, controlados por câmeras de vídeo, deverão ser afixadas placas com os seguintes dizeres: “O ambiente está sendo filmado. As imagens gravadas são confidenciais e protegidas, nos termos da lei”.

§ 1º As placas de que trata o caput deste artigo deverão ser legíveis e colocadas em locais de fácil visualização dos pontos de entrada e saída dos ambientes controlados.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará notificação/intimação preliminar ao infrator e, após trinta dias de inércia, na aplicação de multa correspondente ao valor de 100 (cem) VRM's (Valores de Referência do Município), por ambiente controlado, sendo aplicada em dobro a cada período de sessenta dias, se a irregularidade não for sanada.

Art. 179-C. Os proprietários de casas de diversões, de estabelecimentos destinados à realização e promoção de eventos artísticos e/ou musicais, tipo boates, casas de shows e assemelhados, bem como de hotéis, motéis, pensões, pousadas, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática ou fizerem apologia, incentivo, mediação ou favorecimento da prostituição infantil, terão seus respectivos alvarás de funcionamento cassados.

§ 1º A cassação dos alvarás de funcionamento, nos termos estabelecidos no caput deste artigo será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O processo administrativo de que trata o parágrafo anterior será instaurado pela Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea, do ato praticado por estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município.

§ 3º A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo estabelecimento por meio de requerimento escrito ou denúncia endereçada ao Poder Público Municipal.

§ 4º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

§ 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto neste artigo por meio de Decreto.

Art. 179-D. É obrigatória a instalação de tela protetora em todos os elementos divisórios vazados, localizados entre o passeio público e os imóveis onde existam cães ou outros animais que ofereçam riscos à integridade física dos transeuntes.

§ 1º As telas protetoras devem ser em aço galvanizado ou material similar que ofereça resistência e cuja dimensão da malha não permita que os animais invadam o passeio público.

§ 2º As telas protetoras deverão ser instaladas sobre grades de perfis metálicos, em muros com altura inferior a um metro e oitenta centímetros, em elementos construídos intercalados com espaços vazios e em outros tipos de elementos divisórios que se fizerem necessários.

§ 3º A altura da tela de proteção é variável, de acordo com o tipo de elemento divisório, o porte do animal e seus costumes, atendendo sempre ao quesito segurança.

§ 4º O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará

notificação/intimação preliminar ao infrator e, após trinta dias de inércia, na aplicação de multa correspondente ao valor de 100 (cem) VRM's (Valores de Referência do Município), sendo aplicada multa em dobro, em caso de reincidência.

(...)

Art. 180. (...)

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho ou perturbação do sossego público porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa. Em caso de três infrações cometidas dentro do prazo de 1 (um) ano, será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento.

(...)

Art. 183. (...)

§ 3º O veículo mencionado no caput e § 2º deste artigo pode ser automotor, elétrico, de propulsão humana, de tração animal, reboque, semirreboque ou assemblado.

§ 4º Tratando-se de perturbação do sossego público proveniente de equipamento utilizado em veículo e, estando este em vias terrestres abertas à circulação, aplicar-se-á o estabelecido na legislação específica de trânsito quanto à aferição do seu volume, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 184. (...)

Parágrafo único. (...)

V – Projeto técnico das instalações, elaborado e assinado por profissional competente, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART/RRT).

(...)

Art. 283. (...)

Parágrafo único. A permissão de que trata o caput deste artigo terá caráter precário.

(...)

Art. 409. (...)

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis por terrenos, edificados ou não, situadas no Município de Caraguatatuba, são obrigados a manter seus imóveis livres do acúmulo de água parada, inclusive em quintais e piscinas, de forma a evitar a criação e proliferação de insetos vetores de doenças, observado o disposto em legislação específica.

(...)

Art. 421. (...)

(...)

IV – Adoção de toque convencional e de um brado prolongado, indicando sinal de fogo.

(...)

Art. 444. (...)

Parágrafo único. As medidas de prevenção de que trata este artigo são aquelas indicadas pelos técnicos do Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e as medidas contidas nos programas oficiais de combate a vetores incômodos ou de

doenças, roedores e de controle de outros animais, conforme regulamentado em normas divulgadas pelo CCZ, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 444-A. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 444-B. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, vidros, plásticos e/ou sucatas em geral, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos, principalmente o vetor da dengue.

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis onde existam piscinas ou depósitos de água e outras coleções líquidas são obrigados a mantê-los adequadamente tratados e limpos de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 445. (...)

Parágrafo único. Considera-se como maus tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão decorrente de imprudência, imperícia, involuntária ou intencional, que atente contra a saúde e necessidades física e mental de todo ser vivo pertencente ao reino animal.

(...)

Art. 465. (...)

IX – Quando suspensa ou cancelada a licença ambiental exigida.

(...)

Art. 476. (...)

§ 1º Em relação ao veículo apreendido, tratando-se de ciclo ou automotor, a devolução dar-se-á mediante a apresentação do competente documento veicular em nome do seu titular.

§ 2º Não satisfeitas pelo ambulante as exigências previstas no caput deste artigo, ocorrerá a perda das mercadorias e/ou produtos e os veículos apreendidos em favor da Municipalidade.

§ 3º As mercadorias, produtos e veículos apreendidos em favor da Municipalidade ficarão recolhidos em depósito ou pátio próprio da Secretaria da Fazenda pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e, não reclamados pelo responsável, serão levados à hasta pública, sem prejuízo do recolhimento pela empresa de limpeza pública quando for o caso.

(...)

Art. 486-A. As adegas, tabacarias, bares e congêneres poderão, mediante solicitação de prévia autorização, ter o horário especial concedido até a 00h00 (zero hora), não podendo em hipótese alguma ultrapassar esse horário.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se:

I – adega: o estabelecimento enquadrado no CNAE 4723-7/00, desde que comercialize bebidas alcoólicas e não alcoólicas, não consumidas no local ou sem atividade de servir no local;

II – tabacaria: o estabelecimento enquadrado no CNAE 4729-6/01, que exerça comércio varejista de cigarros, charutos e cigarrilhas ou comércio varejista de isqueiros, cachimbos ou similares, sem consumo no local. Para tabacarias com consumo no local deverão ser atendidas legislações sanitárias específicas;

III – bar: o estabelecimento enquadrado no CNAE 5611-

2/04, especializado em servir bebidas sem entretenimento ou o estabelecimento enquadrado no CNAE 5611-2/05, especializado em servir bebidas com entretenimento;

IV – lanchonete: o estabelecimento enquadrado no CNAE 5611-2/03 (lanchonetes, casas de chá, sucos e similares).

§ 2º Nos estabelecimentos enquadrados nos CNAE'S 4723-7/00 e 4729-6/01, fica proibido o consumo no local dos produtos comercializados.

§ 3º Nos estabelecimentos enquadrados no CNAE 5611-2/04, deverá a Municipalidade estabelecer as condições estruturais mínimas para atendimento ao público.

§ 4º Nos estabelecimentos enquadrados nos CNAE'S 4723-7/00 e 4729-6/01, fica vedada a exploração de jogos de mesa, tipo bilhar, snooker, pebolim e semelhantes.

(...)

Art. 495-A. A infração ao disposto no 486-A acarreta as seguintes sanções, nesta ordem:

I – Multa, no valor correspondente a 1500 VRM'S;

II – Apreensão de bens ou produtos e interdição do estabelecimento na primeira reincidência e aplicação da multa no dobro do valor indicado no inciso anterior;

III – Cassação da licença, caso o estabelecimento tenha sido interditado nos últimos 12 (doze) meses;

IV – Proibição de renovação da licença, caso tenha sido cassada nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 495-B. Os órgãos dotados de poder de fiscalização e poder de polícia municipal poderão notificar imediatamente as infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo a fiscalização de posturas para providências cabíveis.

(...)

Art. 549. (...)

§ 1º Tratando-se de autuação ou intimação lavrada pela Secretaria de Urbanismo, a defesa será analisada e decidida pelo Coordenador de Posturas e/ou pelo Diretor de Fiscalização.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, mediante manifestação fundamentada nos autos pela autoridade encarregada da análise e decisão da defesa.

(...)"

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do artigo 9º, o artigo 16, o artigo 24, o artigo 25, o artigo 26, caput e incisos I, II e III, o artigo 28, o artigo 29, caput e incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e parágrafo único, o artigo 30, o artigo 31, o artigo 32, o artigo 33, caput e parágrafo único, o artigo 34, o artigo 50, o artigo 56, o artigo 58, caput e parágrafo único, o artigo 62, o artigo 64, inciso II e alínea, o artigo 69, caput e §§ 1º, 2º e 3º, o artigo 70, o artigo 71, o artigo 72, o artigo 73, caput e parágrafo único, o artigo 74, o artigo 75, o artigo 76, o artigo 77, o artigo 78, o artigo 79, o artigo 81, o artigo 82, caput e parágrafo único, o artigo 83, o artigo 84, o artigo 85, o artigo 86, o artigo 87, o artigo 88, caput e parágrafo único, o artigo 89, o artigo 90, o artigo 91, o artigo 92, o artigo 93, o artigo 94, o artigo 95, o artigo 96, caput e incisos I, II e III, o artigo 97, caput e incisos I, II, III e IV, o artigo 98, o artigo 99, o artigo 100, caput e parágrafo único, o artigo 101, caput

e parágrafo único, o artigo 102, o artigo 103, o artigo 104, caput e parágrafo único, o artigo 105, o artigo 107, caput e parágrafo único, o artigo 109, artigo 114, incisos I, II, III, IV e V, o artigo 123, o artigo 124, o artigo 125, o artigo 126, caput e parágrafo único, o artigo 127, o artigo 131, o artigo 132, o artigo 133, o artigo 134, o artigo 135, o artigo 136, o artigo 137, caput e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, o artigo 138, o artigo 139, caput e incisos I, II, III e IV, o artigo 140, caput e §§ 1º e 2º, o artigo 141, o artigo 142, o artigo 143, o artigo 144, o artigo 145, o artigo 146, o artigo 153, o artigo 166, o artigo 167, caput e §§ 1º e 2º, o artigo 168, caput e parágrafo único, o artigo 169, o artigo 181, o artigo 187, o artigo 191, o inciso III do artigo 199, o artigo 212, os incisos I, II e III do artigo 216, o parágrafo único do artigo 234, o artigo 235, o parágrafo único do artigo 243, o inciso IV do artigo 294, o artigo 320, caput e parágrafo único, o artigo 337, caput e incisos I, II e III, o artigo 338, o artigo 339, o artigo 340, o artigo 341, o artigo 342, o artigo 343, o artigo 344, o artigo 345, o artigo 346, o artigo 347, caput e incisos I, II e II, o artigo 348, o artigo 349, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, o artigo 350, caput e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, o artigo 351, caput e parágrafo único, o artigo 352, o artigo 353, o artigo 354, caput e incisos I e II, o artigo 355, o artigo 356, caput e §§ 1º e 2º, o artigo 357, caput e incisos I, II, III e IV, o artigo 358, o artigo 360, o artigo 361, os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 380, artigo 382, caput e parágrafo único, os §§ 1º e 2º do artigo 384, o artigo 385, o artigo 386, o artigo 396, § 3º do artigo 414, os incisos I, II e III do artigo 444, o artigo 455, o inciso II e alíneas do artigo 472, o inciso IV do artigo 473, o artigo 479, o inciso II do artigo 488, o artigo 489, o artigo 490, o artigo 491, os incisos I e II do artigo 501, o artigo 511, caput e incisos I, II e III, o artigo 512, caput e parágrafo único, o artigo 515, o inciso II do artigo 521, o artigo 545, o artigo 546, os incisos I, II, III, IV, V e VI e o parágrafo único do artigo 549, o artigo 550, caput e incisos I, II e III, o artigo 560, o artigo 561 e a alínea “a” do inciso I e as alíneas “b” e “c” do inciso II do artigo 570, todos da Lei Municipal nº. 1.144, de 06 de novembro de 1980.

(...)

Art. 4º O ANEXO I da Lei Municipal nº 1.144, de 06 de novembro de 1.980, alterado pela Lei nº 899, de 10 de abril de 2.001, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

ANEXO I

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE V.R.M.s
GRUPO 1	320,00
GRUPO 2	460,00
GRUPO 3	550,00
GRUPO 4	630,00
GRUPO 5	720,00
GRUPO 6	860,00
GRUPO 7	980,00

(...)

Art. 5º Fica inserido o Anexo II à Lei Municipal nº. 1.144, de 06 de novembro de 1980, com a seguinte redação:

(...)

ANEXO II

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora	
	Período diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor em 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.697, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a ratificação do instrumento de alteração e consolidação do Contrato de Consórcio Público do Consórcio Intermunicipal Três Rios e dá outras providências.”

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal de Caraguatatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado o anexo Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público de Consórcio Intermunicipal Três Rios, aprovado pela Assembleia Geral em 28 de junho de 2022 e publicado, por extrato, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em 05 de julho de 2022, inclusive quanto ao Capítulo III – Das Finalidades (prestar Serviços de Inspeção Municipal – SIM de produtos de origem animal no âmbito dos entes consorciados, conforme previsão em legislação específica, incluindo operacionalização e gestão, englobando o exercício das atividades de planejamento, regulação, fiscalização (exercer as atribuições do poder de polícia administrativa, abrangendo a fiscalização, acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação do serviço público) e prestação de serviço público em regime de gestão associada), que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – criar a seguinte dotação orçamentária no Orçamento do Município no exercício de 2023, de que trata a Lei Municipal nº. 2.638, de 01 de dezembro de 2022:

DOTAÇÃO A CRIAR

	Código	Descrição
Instituição:	02	Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Órgão:	02.08	Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca
Unidade:	02.08.01	Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca
Função:	18	Gestão ambiental
Subfunção	122	Administração geral
Programa:	0148	Otimização da gestão pública
Ação:	2268	Manutenção da secretaria
Fonte:	01	Tesouro
Natureza:	3.3.71.70	Rateio pela participação em consórcio público

II - abrir crédito especial adicional, no valor de R\$ 3.500,00

(três mil e quinhentos reais), no Orçamento do Município no exercício de 2023, de que trata a Lei Municipal nº. 2.638, de 01 de dezembro de 2022, para atender às despesas decorrentes da execução da presente Lei, o qual será coberto com recurso a que alude o inciso III do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964, assim discriminado:

Crédito adicional:

DOTAÇÃO	FONTE	VALOR
02.08.01 18.122.0148.2268 01 3.1.71.70.00	01	3.500,00
Rateio pela participação em consórcio público		

Anulação:

DOTAÇÃO	FONTE	VALOR
274 - 02.08.01 18.543.0153.2038 01 3.3.90.39.00	01	3.500,00
Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica		

III - suplementar, se necessário, o crédito de que trata o inciso anterior;

IV – consignar, nos orçamentos municipais dos exercícios seguintes, em dotações próprias, os créditos necessários à execução das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.698, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a implantação do Livro de Obras nas Construções”.

Autor: Vereador Gildazio de Oliveira Celestino.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeito de concessão de alvará para Construção, Reforma ou Ampliação de Prédios no Município, além de documentação já exigida pela Legislação vigente, o responsável pelo Projeto, deverá emitir o registro e autenticação do “Livro de Obras” quando:

a) O responsável for ENGENHEIRO (A) pela Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Caraguatatuba – AEAA, que trata a Instrução nº. 698/80 do CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRÔNOMIA – CREA e;

b) Quando o responsável for ARQUITETO (A) URBANISTA o “LIVRO DE OBRAS” será emitido pela Associação dos Arquitetos e Urbanistas de Caraguatatuba – AAU-C, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU para fins de fiscalização conforme Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020.

Art. 2º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.163, de 30 de abril de 1981, que dispõe sobre a implantação do Livro de Obras nas Construções.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.699, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Acrescenta o termo “embarque” ao artigo 1º da Lei Municipal 2.227/2015, que dispõe sobre o desembarque de passageiros do transporte coletivo de nossa cidade”.

Autor: Vereador Cristian Oliveira de Souza.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o artigo 1º da Lei Municipal nº 2.227/2015, que dispõe sobre o desembarque de passageiros do transporte coletivo urbano de nossa cidade, acrescido do termo “embarque”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica determinado que os veículos de transporte coletivo de linhas regulares do Município de Caraguatatuba ficam obrigados a realizar o embarque e desembarque de passageiros idosos, deficientes físicos e mulheres, fora dos pontos fixados pela secretaria responsável, após vinte e duas horas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Departamento de Recursos Humanos

Área de Folha de Pagamento

ANO 2024

JANEIRO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

FEVEREIRO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29			

MARÇO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

ABRIL						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

MAIO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

JUNHO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

JULHO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

AGOSTO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

SETEMBRO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

OUTUBRO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

NOVEMBRO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

DEZEMBRO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

LEGENDA

Comemorações Oficiais:

01 de janeiro	Ano Novo
13 de fevereiro	Carnaval
29 de março	Paixão de Cristo
20 de abril	Aniversário de Caraguatatuba
21 de abril	Tiradentes
01 de maio	Dia do Trabalho
30 de maio	Corpus Christi
13 de junho	Stº Antonio Padroeiro
09 de julho	Data Magna Estado SP
07 de setembro	Independência do Brasil
12 de outubro	Padroeira do Brasil
02 de novembro	Finados
15 de novembro	Proclamação da República
20 de novembro	Consciência Negra
25 de dezembro	Natal

Compensação Jornadas	40	30	20	10	CHS
12 de fevereiro	08	06	04	02	Hs
31 de maio	08	06	04	02	Hs
14 de junho	08	06	04	02	Hs
08 de julho	08	06	04	02	Hs
TOTAL	32	24	16	08	Hs

14 de fevereiro início expediente 12h

Compensação Jornada diária 40 CHS = 08 minutos
Compensação Jornada diária 30 CHS = 06 minutos
Compensação Jornada diária 20 CHS = 04 minutos
Compensação Jornada diária 10 CHS = 02 minutos

DEPARTAMENTO ÉTICO DISCIPLINAR

PORTARIAN.º 525/2023

DISPÕE SOBRE A DEMISSÃO DE SERVIDOR

MARCUS DA COSTA NUNES GOMES, *Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Administração, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 415, de 11 de maio de 2023, e considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar n.º 07.713/2023.*

RESOLVE:

Art. 1º - Demitir, a servidora **J. M. R. L.**, *Matrícula n.º 25.542*, nomeada em 20 de junho de 2022, no cargo de Prof. Educação Básica I – 1ª/5ª, com fundamento no artigo 194, II, da Lei Complementar nº 25/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caraguatatuba, nos termos do Processo Administrativo Disciplinar supracitado.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Caraguatatuba, 13 de dezembro de 2023.

MARCUS DA COSTA NUNES GOMES

Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Administração

PORTARIAN.º 526/2023

DISPÕE SOBRE A DEMISSÃO DE SERVIDOR

MARCUS DA COSTA NUNES GOMES, *Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Administração, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 415, de 11 de maio de 2023, e considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar n.º 26.284/2022.*

RESOLVE:

Art. 1º - Demitir, a servidora **M. C. L. S.**, *Matrícula n.º 23.939*, nomeada em 16 de outubro de 2019, no cargo de Agente de Apoio Escolar, com fundamento no artigo 194, II, da Lei Complementar nº 25/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caraguatatuba, nos termos do Processo Administrativo Disciplinar supracitado.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Caraguatatuba, 13 de dezembro de 2023.

MARCUS DA COSTA NUNES GOMES

Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Administração

PORTARIAN.º 527/2023

DISPÕE SOBRE A DEMISSÃO DE SERVIDOR

MARCUS DA COSTA NUNES GOMES, *Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Administração, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 415, de 11 de maio de 2023, e considerando o constante no Processo Administrativo Disciplinar n.º 21.415/2023.*

RESOLVE:

Art. 1º - Demitir, a servidora **G. R. P. S.**, *Matrícula n.º 15.307*, nomeada em 11 de abril de 2012, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, com fundamento no artigo 194, III, da Lei Complementar nº 25/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caraguatatuba, nos termos do Processo Administrativo Disciplinar supracitado.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Caraguatatuba, 14 de dezembro de 2023.

MARCUS DA COSTA NUNES GOMES

Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Administração

SECRETARIA DE FAZENDA

Notificação 082/2023.

A Seção de Tributação através da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, FAZ SABER, a todos quanto o presente interessar possa, que, de acordo com a Lei (s) nº 2.074 de 18 de abril de 2013, 42 de 24 de novembro de 2011 e 1.870 de 05 de outubro de 2010, tornam-se públicas as seguintes Notificações:

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **ROBSON BATISTA DE SOUSA**, residente e domiciliado (a) à **AVENIDA PRUDENTE DE MORAES, nº 50 – POIARES – CARAGUATATUBA/SP**; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 297 da Lei Municipal Complementar nº 42/11.

• **Processo nº 40.202/2023 - Eletrônico - Auto Infração nº 37346** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 19/09/2023 do imóvel de identificação/CPF **05.068.015**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• **(DESRESPEITO AO EMBARGO, conforme artigo (s) 297 da Lei Municipal Complementar nº 42/11).**

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **NILVANE PEREIRA SANTOS**, residente e domiciliado (a) à **RUA JORGINA ELIAS DA SILVA SANTOS, nº 46 – PEREQUE MIRIM – CARAGUATATUBA/SP**; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento administrativo decorrente de infração ao Artigo 1 § 2 e 2 § 1 da Lei Municipal nº 1.870/10.

• **Processo nº 45.406/2023 - Eletrônico - Auto Infração nº 37863** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 17/08/2023 do imóvel de identificação/CPF **09.482.026**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• **(FALTA DE CONSTRUÇÃO DE MURO, conforme artigo (s) 1 § 2 e 2 § 1 da Lei Municipal nº 1.870/10).**

NOTIFICAÇÃO

Fica o (a) Sr (a). **NILVANE PEREIRA SANTOS**, residente e domiciliado (a) à **RUA JORGINA ELIAS DA SILVA SANTOS, nº 46 – PEREQUE MIRIM – CARAGUATATUBA/SP**; **NOTIFICADO (A)** pela Seção de Tributos Diversos da Secretaria Municipal da Fazenda de Caraguatatuba, a tomar ciência do auto de infração, conforme procedimento

administrativo decorrente de infração ao Artigo 17, 23 e 35 da Lei Municipal nº 2.074/13.

• **Processo nº 45.434/2023 - Eletrônico - Auto Infração nº 37862** lavrado pela Secretaria Municipal Urbanismo em 17/08/2023 do imóvel de identificação/CPF **09.482.026**, bem como do prazo de 30 dias para interposição de recurso ou para pagamento do valor da multa.

• (FALTA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA, conforme artigo (s) 17, 23 e 35 da Lei Municipal nº 2.074/13).

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE ADITAMENTO

Processo Interno nº 17505/2020. Contrato nº 01/2021. Processo de Compra nº 3166/2020. Chamamento nº 04/2020.

Contratada: Itapema Laboratório de Análises Clínicas.

Objeto: Credenciamento para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

Aditamento nº 09: Prorrogação em mais 02 meses, de 05/11/23 a 04/01/24, ao valor global de R\$ 847.609,70.

Assinatura: 03/11/2023.

Secretário Municipal de Saúde: Gustavo Alexey Boher Lopes.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Pregão Eletrônico nº 14/2023 – PI Nº 32002/2023 – PC 1022/2023 – RP 132/2023

Objeto: Registro de Preços de gêneros alimentícios para Café da Manhã.

Compromissária: ACF2 SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. – CNPJ nº 06.294.648/0001-02.

R\$ 236.827,82 (duzentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e sete reais oitenta e dois centavos)

Assinatura: 19/12/2023

Pregão Eletrônico nº 14/2023 – PI Nº 32002/2023 – PC 1022/2023 – RP 133/2023

Objeto: Registro de Preços de gêneros alimentícios para Café da Manhã.

Compromissária: C M NASCIMENTO PADARIA E CONFEITARIA LTDA. – CNPJ nº 18.589.544/0001-04.

R\$ 436.027,65 (quatrocentos e trinta e seis mil vinte e sete reais sessenta e cinco centavos)

Assinatura: 19/12/2023

Pregão Eletrônico nº 14/2023 – PI Nº 32002/2023 – PC 1022/2023 – RP 134/2023

Objeto: Registro de Preços de gêneros alimentícios para Café da Manhã.

Compromissária: DH COMERCIAL CARAGUA LTDA. – CNPJ nº 07.040.733/0001-07.

R\$ 155.977,62 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais sessenta e dois centavos)

Assinatura: 19/12/2023

EXTRATO DE ADITAMENTO

Pregão Presencial nº 47/2022 – PI Nº 27.190/2022 – PC 4877/2022 – Contrato 237/2022

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis; diesel S10 e gasolina, para a frota municipal da Secretaria de Serviços Públicos (Região Sul).

Contratada: AUTO POSTO FLECHEIRA LTDA

Objeto: Prorrogação em mais 12 (doze) meses.

Assinatura: 07/11/2023

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO

Pregão Presencial nº 23/2023 – PI 48061/23 – PC 1262/23 – Edital 210/23

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO.

Comunicamos aos interessados em participar do Pregão Presencial supramencionado, que a data de abertura foi redesignada para o dia 05/01/2024 às 09:00h.

Demais informações encontram-se disponível no site: <https://portaldatransparencia.caraguatatuba.sp.gov.br/licitacoes/licitacoes>.

Assinatura: 20/12/2023

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 51/2023 – PI 46136/23 – PC 844/23 – Edital 173/23

Objeto: Aquisição de eletroeletrônicos para o CRAS, Sede do Cadastro Único, Programa Bolsa Família, Casa da Mulher e CIAM. Adjudicadas: **Microtecnica Informatica Ltda** – CNPJ nº 01.590.728/0009-30 – Item: 04 – Valor: R\$ 14.897,35 (quatorze mil e oitocentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos); **R M Dornelles Informatica** – CNPJ nº 15.674.842/0001-04 – Itens: 01 a 03 e 05 a 08 – Valor: R\$ 43.444,53 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). **Assinatura:** 20/12/2023. **Mariana Estella Cestari Lese**, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.

COMUNICADO DE REVOGAÇÃO

EDUARDO CURSINO, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, no uso das suas atribuições legais e nos termos do Decreto nº 649, de 06 de março de 2017, em vista ao que consta no **PI 45459/23 – PC 1179/23 – Edital 164/23 – Pregão Presencial nº 20/2023**, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PINTURA SANEANTE EM PRÓPRIOS MUNICIPAIS EM GERAL**, decide **REVOGAR** o referido certame, com fundamento no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. **Assinatura:** 20 de dezembro de 2023.

ATA DA REUNIÃO PRELIMINAR CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 11/2023 PROCESSO INTERNO Nº 36.648/2023 EDITAL Nº 138/2023

Aos dezessete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às quatorze horas, por meio de videochamada pelo aplicativo Google Meet, o Secretário Municipal de Administração, Sr. **EDUARDO CURSINO**, o Membro da Comissão Permanente de Contratação, **WESLEY FERNANDO DA SILVA**, e os Representantes das empresas **ALR TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e **URBA DESIGN PARA CIDADES LTDA**, autorizadas à elaborar os estudos técnicos, reuniram-se para deliberação referente ao **PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PARA ESTUDOS PARA VIABILIDADE DE CONCESSÃO, EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL E MANUTENÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO DO CAMAROEIRO E MORRO DO SANTO ANTÔNIO**. A reunião se iniciou com a apresentação das empresas participantes, onde foi dada a palavra primeiramente ao Sr. **RODRIGO LISBOA**, Representante da **ALR TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, e posteriormente ao Sr. **ALEX FERREIRA**, Representante da **URBA DESIGN PARA CIDADES LTDA**, que fizeram um breve relato dos seus trabalhos já realizados em outros municípios. Em ato contínuo o Secretário Municipal de Administração relatou os objetivos da Administração para com esses estudos técnicos, parabenizou as empresas por aceitarem participar desse projeto que pode trazer melhorias à cidade de Caraguatatuba, e ainda, informou os meios de comunicação que elas podem utilizar para solicitar informações da Prefeitura. Por fim, todos tomaram ciência de que os estudos técnicos deverão ser apresentados em até 60 (sessenta) dias contados desta reunião preliminar, ou seja, **até o dia 16/01/2024**. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e exarada a presente Ata.

EDUARDO CURSINO
Secretário Municipal de Administração

WESLEY FERNANDO DA SILVA
Membro da Comissão

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA – FUNDACC

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA – FUNDACC

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 22/2023 - “CARAGUATÁ CULTURAL” SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS REFERENTES À FASE DE HABILITAÇÃO

A **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA – Fundacc**, por meio do Fundo Municipal de Cultura, divulga o **RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS** referentes à divulgação do resultado da Análise da Fase de Habilitação do Edital de Chamamento Público nº 022/2023 - “Caraguatá Cultural” Seleção de Projetos para Firmar Termo de Execução Cultural com Recursos da Complementar 195/2022 (Lei Paulo Gustavo):

PROponente	Projeto	Resultado	
ATELIER DE ARTES INFINIT8ART	ARTE NO AR	Deferido	
ASSOCIAÇÃO CAIÇARA JUQUERIQUE	Caiçara em Festa	Indeferido	O item 17.11 do Edital disciplina que a relação dos projetos publicados no resultado preliminar poderão sofrer alterações até a publicação do resultado final, não havendo, portanto, garantia de aprovação de nenhum projeto citado até o encerramento das fases recursais; Item 2.1: “O valor total disponibilizado para este Edital é de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), dividido entre as categorias de apoio descritas no Anexo I deste edital.”, bem como pleiteada e definida nas Audiências Públicas da Lei Paulo Gustavo e no Plano de Ação/Investimento encaminhado ao Ministério da Cultura.

Caraguatatuba, 21 de Dezembro de 2023.

Maria Luíza Baracat Vieira
Presidente FUNDACC

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA – FUNDACC

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 22/2023 - “CARAGUATÁ CULTURAL” SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)

A **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA – FUNDACC**, no uso de suas atribuições e para que produza os efeitos legais, **HOMOLOGA** o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 22/2023 - “CARAGUATÁ CULTURAL” SELEÇÃO DE PROJETOS PARA FIRMAR TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL COM RECURSOS DA COMPLEMENTAR 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**, publicado no Diário Oficial do Município de Caraguatatuba nº 1.140 de 22/09/2023, com os projetos selecionados e suplentes no Resultado Final, abaixo relacionados:

AMPLA CONCORRÊNCIA - SELECIONADOS

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas	OBSERVAÇÃO
1.	GABRIEL PASSOS DA SILVA	SPACE KIKI BALL	SELECIONADO	HABILITADO	VI. Grupos Étnicos e Grupos de	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES
2.	JADE GAMA DINIZ	Trabalhadoras	SELECIONADO	HABILITADO	II. Fotografia e Novas Mídias	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES
3.	PAULO HENRIQUE DE CARVALHO DA SILVA	DIA NACIONAL DO REGGAE	SELECIONADO	HABILITADO	III. Música	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES
4.	MARIA EDUARDA DE ALMEIDA NOGUEIRA	Somos Todos Alvo	SELECIONADO	HABILITADO	I. Teatro e Circo	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES
5.	MARIA ELVIRA MARTINS DE ASSIS	Slam Ponta de Lança Itinerante	SELECIONADO	HABILITADO	VII. Literatura	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES
6.	CAROLINA BRANQUINHO DIAS DO PRADO	Mobilizar para incluir	SELECIONADO	HABILITADO	IX. Produtores Culturais	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES
7.	NEI ATÍLIO BRUM CARNIEL	Festival no quintal	SELECIONADO	HABILITADO	X. Projetos Livres	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES
8.	EDNA GARCIA MAYSIEF	Projeto “Aprender e empreender com Mestre Joca”	SELECIONADO	HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES

AMPLA CONCORRÊNCIA - SUPLENTE

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas
1.	FRANCISCO JOSÉ GALVÃO DE FRANÇA	Reggae da Paz 2024	SUPLENTE	HABILITADO	III. Música
2.	DANIELLA KARLA ALMEIDA DAMASCENO	Lá na Orla - Cordéis, histórias e brincadeiras em família	SUPLENTE	HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições
3.	ASSOCIAÇÃO CAIÇARA JUQUERIQUE	Caiçara em Festa	SUPLENTE	HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições
4.	PONTO DE CULTURA OFICINA DE ARTE MESTRE JOCA	TRANSMISSÃO DE SABERES E FAZERES ENTRE ARTISTAS E ARTESÃOS	SUPLENTE	HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições
5.	MAÍRA KOBAYASHI	RePercussão: construindoritmo sustentável	SUPLENTE	HABILITADO	III. Música
6.	PAULO CESAR DE OLIVEIRA	APRESENTAÇÃO MUSICAL "NAS TRILHAS DA TRIBO", da Banda Tribo Caiçara	SUPLENTE	HABILITADO	III. Música
7.	ATELIER DE ARTES INFINIT8ART	ARTE NO AR	SUPLENTE	HABILITADO	I. Teatro e Circo
8.	DAVI SILVA DE OLIVEIRA	Migrare	SUPLENTE	HABILITADO	VIII.Dança
9.	DAVI SILVA DE OLIVEIRA	Migrare	SUPLENTE	HABILITADO	VIII.Dança
10.	FERNANDO HUMBERTO MARTINEZ FUENTES	MODELANDO VIDAS: do barro a construção de sonhos	SUPLENTE	HABILITADO	X. Projetos Livres
11.	PATRÍCIA DE LIMA TAKAOKA	Amplifique Rock Fest X	SUPLENTE	HABILITADO	III. Música
12.	ADRIANO CRUZ DE OLIVEIRA	Oficina do riso	SUPLENTE	HABILITADO	I. Teatro e Circo
13.	DENISE BASTOS	Pássaros na lente e no papel: um olhar artístico e cultural	SUPLENTE	HABILITADO	IX.Produutores Culturais
14.	ESDRAS CABRAL PEREIRA DE SOUZA	Workshop "Música é o meu Negócio" 2ª Edição	SUPLENTE	HABILITADO	X. Projetos Livres
15.	JULYANA MAMEDE DE SOUZA CARNIEL	REGGAE DO AGASALHO	SUPLENTE	HABILITADO	III. Música
16.	TAMIRES FRANÇA NUNES DE OLIVEIRA	Oficinas de Fotografia - Caraguá	SUPLENTE	HABILITADO	II. Fotografia e Novas Mídias
17.	CAROLINA BRANQUINHO DIAS	Mãos que cantam e encantam!	SUPLENTE	HABILITADO	III. Música
18.	ANA LUCIA SOARES PINHEIRO	Caleidoscópio de um Universo Feminino	SUPLENTE	HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato
19.	DÉBORA DEMY SEVERO MACIEL	Dixieland	SUPLENTE	HABILITADO	III. Música

AMPLA CONCORRÊNCIA – NÃO HABILITADOS

NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas	OBSERVAÇÃO
CRISTINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	RiscosPeriféricos	SELECIONADO	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	7.4 Cada Proponente poderá concorrer nos editais vinculados ao fundo municipal de cultura no ano de 2023 com, no máximo 2 (dois) projetos e poderá ser contemplado com no máximo 1 (um) projeto, ficando a cargo do proponente a escolha pelo projeto a ser executado.
JEFFERSON APARECIDO FERREIRA VEIGA	3º EncontroMemóriaCaiçara	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições	Documentação não entregue.
ADEMAR MACHADO DA COSTA PRODUÇÕES	S.O.A.R Festival	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IX.Produutores Culturais	Documentação não entregue.
ALEXANDRA LETICIA DUTRA ZEVALLOS	DesafiosFiados em Versos	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	VII. Literatura	Documentação não entregue.
SARA SOUSA MENDONÇA	"Nossas ruas": uma história de Caraguatatuba através dos nomes de ruas	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições	Documentação não entregue.
CASA DA CRIANÇA DE CARAGUATATUBA	Sarau Cultural: "Sarau da Casa"	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	X. Projetos Livres	Documentação não entregue.
ANDRÉ EDNEY AVELINO MENEZES DA SILVA	A Arte Está Em Qualquer Lugar	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
MARCO AURÉLIO LAHOS DOS SANTOS	De dentro para fora	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições	Documentação não entregue.
THIAGO SILVA DOS SANTOS	Escola em movimento	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	VIII.Dança	Documentação não entregue.
MAURÍCIO KASHCEL MARTINS	Solitude - ExposiçãoArtística	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
CARLOS ALBERTO CURY	Sonoridade Ancestral em cerâmica	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
CARLOS ALBERTO CURY	Sonoridade Ancestral em cerâmica	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
VANDE HILSON SANTANA ROCHA	Ancestralidade Junto aos Mais Antigos: A arte da capoeira e da cultura afro-popular para a terceira idade	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições	Documentação não entregue.
FELIPE VERNIZZI	Manguezais	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
VILMA BARBOSA DE CARVALHO	Modelando Contos	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
JOSÉ JOAQUIM ANDRADE FILHO	Vadiando entre amigos - Celebração de 77 anos do mestre Zé Baiano - Escola de Capoeira Angola Rei Zumbi	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições	Documentação não entregue.
EDHYMAN PAULINO ALVES	RECICLACIRCO ITINERANTE	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	I. Teatro e Circo	Documentação não entregue.

GISLAINE APARECIDA NARCISO PACHECO	FORRÓ DE TODOS - CULTURA POPULAR TRADICIONAL	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	X. Projetos Livres	Documentação não entregue.
MICHAEL DOUGLAS MOREIRA DOS SANTOS	Dança do Universo, um registro musical da vivência da banda Energia Viva e sua ligação com diferentes perspectivas do Universo	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
BRUNA GUIMARÃES PRIOR	PLANTANDO HISTÓRIAS	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	VII. Literatura	Documentação não entregue.
MARIA DIVA MARTINS DE ABREU	Capaz	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
MARCOS ROBERTO DE QUEIROZ	Contos e LendasCaiçara	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	I. Teatro e Circo	Documentação não entregue.
ROSA MARIA RITA BRUGNEROTTI	"BonecosContamCaraguatatuba"	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	X. Projetos Livres	Documentação não entregue.
DORIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	CFC CIRCUITO FORRÓ CARAGUÁ	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IX.Produtores Culturais	Documentação não entregue.
SANDRA MARIA CARDOSO PIRES	PreservandoTradições	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
JOVIANO JOSÉ MACHADO JÚNIOR	O brilho da Herança (Média-Metragem)	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
INSTITUTO MUSICAMAR DE ARTE E CULTURA	PROJETO EUROPA-BRASIL	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
HOUSTON CHARLES BATISTA	Solo di Due	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	I. Teatro e Circo	Documentação não entregue.
JOSÉ ALENCAR GALVÃO DE FRANÇA	PROJETO MÚSICA NO MUSEU	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
LITIANE RODRIGUES FERNANDEZ	2º Caraguá em Foco - Entre o Mar e a Montanha	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
RENATA ROSA DE FARIA DO NASCIMENTO	" Reciclando, criando e ressignificando, o lixo sob um novo olhar"	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
MAIRA NAARA DA SILVA VIANA	sons e passos	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	VIII.Dança	Documentação não entregue.
MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA	curso para formação de agentes socioambientais para sustentabilidade	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	X. Projetos Livres	Documentação não entregue.
LIRIAN KEIKO MEIRA MATSUFUGI	RESGATE, RUMO AO FUTURO!0	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	VI.Grupos Étnicos e Grupos de e Grupos de Gênero	Documentação não entregue.
GILBERTO DE JESUS SANTOS	PINTAMAR Batik	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
MAURO RIBEIRO CHAVES	Pelúcia - A Nova Vida dos Velhos Brinquedos	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	I. Teatro e Circo	Documentação não entregue.
LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA	Recontando Caraguá	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições	Documentação não entregue.
SANDRA CRISTINA LAGE	" Iconografiaem Arte"	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições	Documentação não entregue.
APARECIDO EMANUEL TERRA	AET ARTISTAS EM TELA	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
CARLA OLIVEIRA TERRA	"Solidão"	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
LEILA CHAD GALVÃO EPP	PROJETO VIVALDI	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
THALES STADLER	MariculturaCocanha, Uma Realidade Sustentável!	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
DANIEL VICTOR CAMARGO ROVERAN	Intervenção La Favela	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
ROBERTO NOGUEIRA UBRIG	Cultura de Rua - Integração e Arte	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	X. Projetos Livres	Documentação não entregue.
CARLA OLIVEIRA TERRA	Solidão	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
AUGUSTO DE MELO VIEIRA	Site Caraguá à Mostra	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
IASSIENE FIDA ROSSI HERNANDEZ VEIGA	Dance Mãe e Bebê	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	VIII.Dança	Documentação não entregue.
FERNANDO OLIVEIRA PILATTI	CONEXÃO SERTANEJA (TÚNEL DO TEMPO)	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
ANDRÉ EDNEY AVELINO MENEZES DA SILVA	"Mangá Master: Concurso de Arte nas Escolas"	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
STELLA FERNANDES LOPES DA SILVA	Pier do Camaroeiro	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IX.Produtores Culturais	Documentação não entregue.
WLADIMIR SILVA NOBRE DE SOUZA	O voo da Fênix	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
DORIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	Forró para baixinhos.	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IX.Produtores Culturais	Documentação não entregue.
BLANCA CANADA DA SILVA	MemóriasemCaraguatatuba	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
NÁDIA MAGALHÃES PUPO SANTOS	Espaço de brincar	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	X. Projetos Livres	Documentação não entregue.
ROSANA GRIMA DOS SANTOS	Ocupação Cultural	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
EDNEI ALVES DA COSTA	O Poder da Música	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.

CLAUDIO LUIZ DIAS	Produção da Exposição “Diálogos: da ancestralidade ao contemporâneo”	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
AUGUSTO MELO VIEIRA	Identidade Visual Selo do Artesão de Caraguatatuba	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
GIOVANA FLÁVIA DE OLIVEIRA	Leituras e Leiturices	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	VII. Literatura	Documentação não entregue.
CAMILA RENATA SOUZA PAIVA PILATTI	conexão sertaneja - edição tunel do tempo (O SHOW)	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
MAURO RIBEIRO CHAVES	Ateliê de Criatividade - Descobrimo e Ampliando a criatividade no Museu	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.

COTAS - SELECIONADOS

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas	OBSERVAÇÃO
1	MARIA ROGERIA THOMÉ	Favela Raiz	SELECIONADO	HABILITADO	VIII.Dança	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES
2	MARIA APARECIDA DIOGO	1º FÓRUM DE FORRÓ RAIZ DE CARAGUATATUBA/SP	SELECIONADO	HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições	ANEXO I – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS E VALORES
3	ZAMBÔ DO MOVIMENTO NEGRO DE CARAGUATATUBA SP	Conto, Encanto e Canto as Raízes da Cultura Negra	SELECIONADO	HABILITADO	VI.Grupos Étnicos e Grupos de	

COTAS - SUPLENTES

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas
1	DAVI SILVA DE OLIVEIRA	Migrare	SUPLENTE	HABILITADO	VIII.Dança
2	DAVI SILVA DE OLIVEIRA	Migrare	SUPLENTE	HABILITADO	VIII.Dança
3	TAMIRES FRANÇA NUNES DE OLIVEIRA	Oficinas de Fotografia - Caraguá	SUPLENTE	HABILITADO	III. Música

COTAS – NÃO HABILITADOS

NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas	OBSERVAÇÃO
ANDRÉ EDNEY AVELINO MENEZES DA SILVA	A Arte Está Em Qualquer Lugar	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
THIAGO SILVA DOS SANTOS	Escola emmovimento	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	VIII.Dança;	Documentação não entregue.
VANDE HILSON SANTANA ROCHA	Ancestralidade Junto aos Mais Antigos: A arte da capoeira e da cultura afro-popular para a terceira idade	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	V.Patrimônio e Tradições	Documentação não entregue.
ROSA MARIA RITA BRUGNEROTTI	“BonecosContamCaraguatatuba”	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	X. Projetos Livres	Documentação não entregue.
LITIANE RODRIGUES FERNANDEZ	2º Caraguá em Foco - Entre o Mar e a Montanha	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	III. Música	Documentação não entregue.
ANDRÉ EDNEY AVELINO MENEZES DA SILVA	"Mangá Master: Concurso de Arte nas Escolas"	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
ANA LUCIA SOARES PINHEIRO	Caleidoscópio de um Universo Feminino	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
ROSANA GRIMA DOS SANTOS	Ocupação Cultural	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.
MAURO RIBEIRO CHAVES	Ateliê de Criatividade - Descobrimo e Ampliando a criatividade no Museu	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.

Caraguatatuba, 21 de Dezembro de 2023.

MARIA LUIZA BARACAT VIEIRA
Presidente da Fundacc

FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS

“DEMAIS ÁREAS CULTURAIS”

(APOIO DIRETO A PROJETOS)

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 24/2023

SELEÇÃO DE PROJETOS FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CARAGUATATUBA

RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

REFERENTES À FASE DE HABILITAÇÃO

A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA – Fundacc, por meio do Fundo Municipal de Cultura, divulga o RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS referentes à divulgação do resultado da Análise da Fase de Habilitação do Edital de Chamamento Público nº 024/2023 - Seleção de Projetos Fundo Municipal de

Cultura de Caraguatatuba:

PROponente	Projeto	Resultado
ATELIER DE ARTES INFINIT&ART	Oficinas de Artes Circenses	Deferido

Caraguatatuba, 21 de Dezembro de 2023.

Maria Luíza Baracat Vieira
Presidente FUNDACC

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA – FUNDACC

FOMENTO À EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS

“DEMAIS ÁREAS CULTURAIS” (APOIO DIRETO A PROJETOS)

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 24/2023

SELEÇÃO DE PROJETOS FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CARAGUATATUBA
A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA – FUNDACC, no uso de suas atribuições e para que produza os efeitos legais, **HOMOLOGA** o presente **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 24/2023 SELEÇÃO DE PROJETOS FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CARAGUATATUBA**, publicado no Diário Oficial do Município de Caraguatatuba nº 1.140 de 22/09/2023, com os projetos selecionados e suplentes no Resultado Final, abaixo relacionados:

1. PROJETOS VALOR FIXO POR PROJETO R\$5.000,00
AMPLA CONCORRÊNCIA - SELECIONADOS

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas	OBSERVAÇÃO
1	MAYARA NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA	Ep do grupo de rap " as ideias"	SELECIONADO	HABILITADO	III.Música	
2	EDUARDO GONÇALVES UEDA	Da Folha a Raiz, Encontros de Medicina Popular Caiçara	SELECIONADO	HABILITADO	X. Projetos Livres	
3	DAVID DOS SANTOS ANDRADE	Harmonias Abstratas - OFICINA DE MÚSICA	SELECIONADO	HABILITADO	III.Música	
4	KAREN DA SILVA BORGES	Capacitação em Dança	SELECIONADO	HABILITADO	VIII. Dança	
5	CATERINA CASARETTI	Escola Circo Método Kikinha Proposta pedagógica circense na abordagem freireana	SELECIONADO	HABILITADO	I. Teatro e Circo	
6	DÉBORA DEMY SEVERO MACIEL	Dixieland Folia	SELECIONADO	HABILITADO	III.Música	
7	ROSE MARY TELES SOUSA	Quintas Coletivas	SELECIONADO	HABILITADO	X. Projetos Livres	
8	ANNE MARCELLE COELHO BENCKE	Pyatá Debate	SELECIONADO	HABILITADO	X. Projetos Livres	

2. PROJETOS VALOR FIXO POR PROJETO R\$10.000,00
AMPLA CONCORRÊNCIA – SELECIONADOS

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas	OBSERVAÇÃO
1	MAÍRA KOBAYASHI	RePercussão: construindo ritmos sustentáveis	SELECIONADO	HABILITADO	III.Música	ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO E FINANCIAMENTO DEMAIS ÁREAS CULTURAIS CATEGORIAS DE APOIO
2	CAROL DA SILVA MOREIRA	PELE	SELECIONADO	HABILITADO	VIII. Dança	ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO E FINANCIAMENTO DEMAIS ÁREAS CULTURAIS CATEGORIAS DE APOIO
3	DENISE BASTOS	PÁSSAROS NA LENTE E NO PAPEL: UM OLHAR ARTÍSTICO E CULTURAL	SELECIONADO	HABILITADO	IX. Produtores Culturais	ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO E FINANCIAMENTO DEMAIS ÁREAS CULTURAIS CATEGORIAS DE APOIO
4	AILTON BORGES GUEDES	Caraguá Tem Contos	SELECIONADO	HABILITADO	VII. Literatura	ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO E FINANCIAMENTO DEMAIS ÁREAS CULTURAIS CATEGORIAS DE APOIO
5	CLAUDIA CANOVA PASSOS	Entre as Cores: Da Serra ao Mar	SELECIONADO	HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO E FINANCIAMENTO DEMAIS ÁREAS CULTURAIS CATEGORIAS DE APOIO
6	ADRIANO CRUZ DE OLIVEIRA	KombiCirque	SELECIONADO	HABILITADO	I. Teatro e Circo	ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO E FINANCIAMENTO DEMAIS ÁREAS CULTURAIS CATEGORIAS DE APOIO
7	THIAGO RODRIGUES COSTA	Seja antirracista! A escola e a lei 10.639/2003	SELECIONADO	HABILITADO	VI. Grupos Étnicos e Grupos de Gênero	ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO E FINANCIAMENTO DEMAIS ÁREAS CULTURAIS CATEGORIAS DE APOIO
8	JOSÉ DE BARROS PINTO FILHO	O Museu começa em seu jardim...	SELECIONADO	HABILITADO	V. Patrimônio e Tradições	ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO E FINANCIAMENTO DEMAIS ÁREAS CULTURAIS CATEGORIAS DE APOIO
9	GISLAINE APARECIDA NARCISO PACHECO	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA ARTISTAS	SELECIONADO	HABILITADO	X. Projetos Livres	ANEXO I – DETALHAMENTO DO OBJETO E FINANCIAMENTO DEMAIS ÁREAS CULTURAIS CATEGORIAS DE APOIO
10	DAYANE DOS SANTOS FERNANDES	Chinelos na Praia	SELECIONADO	HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	
11	VITÓRIA ISIS BORTOLUZZI DE SOUZA	Somos Todos Alvos	SELECIONADO	HABILITADO	I. Teatro e Circo	

AMPLA CONCORRÊNCIA – SUPLENTE

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas
1	LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA	autanamnese	SUPLENTE	HABILITADO	VII. Literatura
2	CATERINA CASARETTI	Circo Caraguá uma história de resistência.	SUPLENTE	HABILITADO	I. Teatro e Circo
3	THIAGO DIOGO FERRAREZI	1º CONGRESSO FORROZEIRO DE CARAGUATATUBA/SP	SUPLENTE	HABILITADO	VIII. Dança
4	NINA PREVIATTI ARDITO	Sala pedagógica MACC	SUPLENTE	HABILITADO	V. Patrimônio e Tradições
5	RICARDO PINTO MAGALHÃES JUNIOR	"FAZERES E SABERES CAIÇARA"	SUPLENTE	HABILITADO	I. Teatro e Circo
6	ODAIR VIANA	direção	SUPLENTE	HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato

7	KARINA BRANDÃO DE GODOY	Sala Regional	SUPLENTE	HABILITADO	V. Patrimônio e Tradições
8	ATELIER DE ARTES INFINIT8ART	Oficinas de Artes Cênicas	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	I. Teatro e Circo
9	KAREN DA SILVA BORGES	Espectáculo O Reino das Sereias: Nas profundezas azuis	SUPLENTE	HABILITADO	VIII. Dança

AMPLA CONCORRÊNCIA – NÃO HABILITADOS

NOME DO PROPONENTE	NOME DO PROJETO	RESULTADO 15/12/2023	ANÁLISE DOCUMENTAL	CATEGORIA/ Projetos Setoriais / Linguagens Artísticas	OBSERVAÇÃO
GABRIEL PASSOS DA SILVA	HORROR NIGHT KIKI BALL	SELECIONADO	NÃO HABILITADO	VI. Grupos Étnicos e Grupos de Gênero	7.4 Cada Proponente poderá concorrer nos editais vinculados ao fundo municipal de cultura no ano de 2023 com, no máximo 2 (dois) projetos e poderá ser contemplado com no máximo 1 (um) projeto, ficando a cargo do proponente a escolha pelo projeto a ser executado.
DANIEL UESUGUI IANAE	O Resto é memória	SELECIONADO	NÃO HABILITADO	II. Fotografia e Novas Mídias	7.4 Cada Proponente poderá concorrer nos editais vinculados ao fundo municipal de cultura no ano de 2023 com, no máximo 2 (dois) projetos e poderá ser contemplado com no máximo 1 (um) projeto, ficando a cargo do proponente a escolha pelo projeto a ser executado.
MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA	Formação de agentes socioambientais para a sustentabilidade	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	X. Projetos Livres	Documentação não entregue.
MICHELLE TEIXEIRA	Impressões Artísticas	SUPLENTE	NÃO HABILITADO	IV. Artes Visuais e Artesanato	Documentação não entregue.

Caraguatatuba, 21 de Dezembro de 2023.

MARIA LUIZA BARACAT VIEIRA
Presidente da Fundacc

EDITAL Nº 040, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

CREDENCIAMENTO DE AGENTES DE RECREAÇÃO E OFICINEIROS NAS ÁREAS DE ARTES, CULTURA E LAZER, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO RECREARTE DE FÉRIAS, QUE ACONTECERÁ NO MÊS DE JANEIRO DE 2024.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE CARAGUATATUBA – FUNDACC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.879, de 18 de outubro de 2010 e no previsto no Decreto Municipal nº 152, de 27 de outubro de 2010, em virtude da publicação do Edital nº 040 - Etapa 1 - Credenciamento - Habilitação 1- Análise da Inscrição Online, de 14 de dezembro de 2023, no intuito de bem informar aos interessados, divulga o RESULTADO FINAL do julgamento dos projetos apresentados, após análise dos recursos, fase recursal, na forma da Lei.

ARTES

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOTA	RESULTADO
1	LITIANE FERNANDEZ	92	HABILITADO
2	RICARDO PINTO MAGALHÃES	89,66	HABILITADO
3	EDHYMAN PAULINO ALVES	87,66	HABILITADO
4	ALDEY MACEDO DOS SANTOS	85,66	HABILITADO
5	MAIRA NAARA DA SILVA VIANA	85,33	HABILITADO
6	CINTIA DE OLIVEIRA SILVA	70	HABILITADO
7	CRISTINA LUNARDI	58,66	HABILITADO
8	NEIVA COUTO	58,33	HABILITADO
9	TÂNIA VAZ PALLANTE	51,33	HABILITADO
10	PALOMA LOUISE MARIMOTO VELOSO SILVANA	48,66	HABILITADO
11	LAILA	41,33	HABILITADO

DESCLASSIFICADOS

NOME DO PROPONENTE	NOTA	OBSERVAÇÃO
KAMILA THAYANNE DE SÁ ALVES	39,66	6.4. Serão habilitados e credenciados todos os inscritos com pontuação igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.
JENIFER SEGANTINI BANDEIRA MAGALHÃES	35,66	6.4. Serão habilitados e credenciados todos os inscritos com pontuação igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.

Comissão de Avaliação de Credenciamento (Portaria nº 128, de 13 de dezembro de 2023)

CULTURA

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOTA	RESULTADO	OBSERVAÇÃO
1	CAROLINA BRANQUINHO DIAS D PRADO	97	HABILITADO	
2	JULIO CARLOS MARQUES DA SILVA	95,66	HABILITADO	6.6. Ocorrendo o empate na totalização de pontos, o desempate beneficiará o inscrito que tenha apresentado a maior pontuação no critério nº 8) Coerência, nº 1) Excelência e relevância artística e nº 5) Notório saber, nesta ordem. Nota critério 8: 10 Nota critério 1: 18,66
3	AILTON BORGES GUEDES	95,66	HABILITADO	6.6. Ocorrendo o empate na totalização de pontos, o desempate beneficiará o inscrito que tenha apresentado a maior pontuação no critério nº 8) Coerência, nº 1) Excelência e relevância artística e nº 5) Notório saber, nesta ordem. Nota critério 8: 10 Nota critério 1: 15,33
4	ANDRÉ EDNEY AVELINO	94	HABILITADO	
5	DANI ALMEIDA	74,66	HABILITADO	
6	EDUARDO RIBEIRO SARY ELDIN	45,66	HABILITADO	
7	ALEXANDRE MURRAY	40	HABILITADO	

Comissão de Avaliação de Credenciamento (Portaria nº 128, de 13 de dezembro de 2023)

LAZER

CLASS.	NOME DO PROPONENTE	NOTA	RESULTADO	OBSERVAÇÃO
1	THIAGO SILVA DOS SANTOS	85,66	HABILITADO	
2	LIA FREITAS	79,66	HABILITADO	
3	KAREN DA SILVA BORGES	77,33	HABILITADO	
4	CAMILA DE SOUZA SAMPAIO	71,66	HABILITADO	
5	NÁDIA MAGALHÃES PUPO SANTOS	67,33	HABILITADO	

6	FELIPE MARQUES ANALHA	49,66	HABILITADO	6.6. Ocorrendo o empate na totalização de pontos, o desempate beneficiará o inscrito que tenha apresentado a maior pontuação no critério nº 8) Coerência, nº 1) Excelência e relevância artística e nº 5) Notório saber, nesta ordem. Nota critério 8: 9
7	RENATA MARSON TEIXEIRA DE ANDRADE	49,66	HABILITADO	6.6. Ocorrendo o empate na totalização de pontos, o desempate beneficiará o inscrito que tenha apresentado a maior pontuação no critério nº 8) Coerência, nº 1) Excelência e relevância artística e nº 5) Notório saber, nesta ordem. Nota critério 8: 8,33
8	NAKITA MARCELINA	45,66	HABILITADO	
9	LUANA REGINA DOS SANTOS DIAS	41,66	HABILITADO	
10	LENON ARAÚJO NOVAES VIEIRA	41,66	HABILITADO	
11	PRISCILA ALMEIDA CAMARGO	40,66	HABILITADO	

Comissão de Avaliação de Credenciamento (Portaria nº 128, de 13 de dezembro de 2023)

DESCCLASSIFICADOS

NOME DO PROPONENTE	NOTA	OBSERVAÇÃO
LIV BESSA	39	6.4. Serão habilitados e credenciados todos os inscritos com pontuação igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.
ANGÉLICA NOVE KAWAKAMI	38,66	6.4. Serão habilitados e credenciados todos os inscritos com pontuação igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.
RAMIRO DE LIMA DA SILVA	38	6.4. Serão habilitados e credenciados todos os inscritos com pontuação igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.
CARINA SANTOS	37,66	6.4. Serão habilitados e credenciados todos os inscritos com pontuação igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.
RITIELEM LOURENÇO DO NASCIMENTO	37	6.4. Serão habilitados e credenciados todos os inscritos com pontuação igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.
ANISHA ZEVALLOS	33,33	6.4. Serão habilitados e credenciados todos os inscritos com pontuação igual ou superior a 40 (quarenta) pontos.

Comissão de Avaliação de Credenciamento (Portaria nº 128, de 13 de dezembro de 2023)

Caraguatatuba, 21 de Dezembro de 2023.

MARIA LUIZA BARACAT VIEIRA
Presidente da Fundacc

DANIELA MARIA MENDES DOURADO GIULIANI
NAVARRO
Técnica de Projetos Culturais

FELIPE LEITE MAGALHÃES DANIEL
Coordenadora do Setorial de Literatura e Cursos Livres

GLÁUCIA COSTA FERNANDES
Coordenadora das Oficinas Culturais

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE
CARAGUATATUBA – FUNDACC
EDITAL Nº 040, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

**CREDENCIAMENTO DE AGENTES DE RECREAÇÃO
E OFICINEIROS NAS ÁREAS DE ARTES, CULTURA
E LAZER, PARA EXECUÇÃO DO PROJETO
RECREARTE DE FÉRIAS, QUE ACONTECERÁ NO
MÊS DE JANEIRO DE 2024.**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

A Presidente da Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba - FUNDACC, no uso de suas atribuições e

em conformidade com a Lei nº 8.666/93, visto o que consta no **Processo Administrativo nº 353/2023** - Credenciamento de Agentes de Recreação e Oficineiros nas Áreas de Artes, Cultura e Lazer, para execução do Projeto Recrearte de Férias, que acontecerá no mês de Janeiro de 2024, **Edital nº 040, de 24 de novembro de 2023**, cujo objeto é o credenciamento de agentes de recreação e oficineiros para Cadastro de Prestadores de Serviços da FUNDACC, que poderão ser convocados para a execução do Projeto Recrearte de Férias, resolve **HOMOLOGAR** o presente credenciamento diante da sua regularidade formal.

Caraguatatuba, 21 de dezembro de 2023.

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE
CARAGUATATUBA - FUNDACC
MARIA LUIZA BARACAT VIEIRA
PRESIDENTE

CONVOCATÓRIA Nº 001/2023 - FUNDACC

A Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba – Fundacc, conforme os termos dispostos no **Edital nº 040/2022** – item 5, convoca os agentes de recreação e oficineiros credenciados e abaixo relacionados para a entrega e análise dos documentos obrigatórios de pessoa jurídica, ficando condicionada a contratação em atendimento à demanda existente, a disponibilidade orçamentária e a regularidade jurídica, fiscal e tributária da pessoa jurídica e do prestador de serviços.

Os agentes de recreação e oficineiros convocados deverão enviar a documentação obrigatória para o e-mail projetos@fundacc.sp.gov.br, de **21 a 25 de dezembro de 2023**.

Os credenciados que não atenderem a convocação, serão considerados desistentes.

Ressaltamos que os credenciados devem manter todas as condições de habilitação na assinatura do contrato, assim sendo, havendo pendências documentais ou nas certidões de regularidade exigidas que forem verificadas no ato da convocação, o contrato não será efetivado e a atribuição poderá ser repassada ao próximo credenciado habilitado.

AGENTES DE RECREAÇÃO E OFICINEIROS	ÁREA
LITIANE FERNANDEZ	ARTES
RICARDO PINTO MAGALHÃES	ARTES
EDHYMAN PAULINO ALVES	ARTES
ALDEY MACEDO DOS SANTOS	ARTES
MAIRA NAARA DA SILVA VIANA	ARTES
CINTIA DE OLIVEIRA SILVA	ARTES
CRISTINA LUNARDI	ARTES
CAROLINA BRANQUINHO DIAS DO PRADO	CULTURA
JULIO CARLOS MARQUES DA SILVA	CULTURA
AILTON BORGES GUEDES	CULTURA
ANDRÉ EDNEY AVELINO	CULTURA
DANI ALMEIDA	CULTURA
THIAGO SILVA DOS SANTOS	LAZER
LIA FREITAS	LAZER
KAREN DA SILVA BORGES	LAZER
CAMILA DE SOUZA SAMPAIO	LAZER
NÁDIA MAGALHÃES PUPO SANTOS	LAZER

Caraguatatuba, 21 de dezembro de 2024.

Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba -
FUNDACC
Maria Luiza Baracat Vieira
Presidente